



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 109/2001, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Caraúbas e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS,
ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Caraúbas, obedecerá aos critérios de criação, provimento e estruturação dos Cargos definidos nesta Lei, e sob o Regime Estatutário.

CAPÍTULO II

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos a que se refere o Artigo anterior, compreende os cargos efetivos de carreira e isolados.

§ Único - Os cargos efetivos de carreira e isolados são providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com o que estabelece a Constituição Federal no seu Artigo 37º.

**TÍTULO I
DOS CARGOS EFETIVOS**

Art. 3º - Os cargos constantes do quadro de provimento efetivo, no Anexo I desta Lei, serão um total de 48 (quarenta e oito), e serão preenchidos de acordo com as necessidades do Município e aprovação no concurso público.

Art. 4º - Os cargos efetivos com organização em carreira, compreendem os seguintes grupos:

I - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES

- a) Gari;
- b) Motorista;
- c) Operador de Máquinas Pesadas;
- d) Eletricista.

II - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

- a) Professor Polivalente
- b) Professor Licenciado;
- c) Orientador Educacional
- d) Coordenador Pedagógico;
- e) Supervisor.
- f) Psicólogo

III - GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR

- a) Bioquímico;
- b) Enfermeiro;
- c) Médico;
- d) Odontólogo;

Art. 5º - Para efeito esta Lei considera-se:

I - FUNÇÃO - É o conjunto de atribuições que é conferido a cada categoria funcional, ou individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais.

II - CARGO - É o lugar instituído na estrutura da Prefeitura, com determinação própria, com soma geral de atribuições e serem exercidas por um servidor nos termos de Regime Jurídico do Município.

III - CLASSE - Conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade e vencimentos.

IV - CARREIRA - É o agrupamento de classes de mesma profissão ou atividade, escalonados segundo as características do serviço.

V - CATEGORIA FUNCIONAL - Conjunto de atividades divididas em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigidos para o seu desempenho.

Art. 6º - Cada Grupo terá sua escala de níveis, atendendo a complexidade, responsabilidade e qualificação para desempenho das atividades.

Art. 7º - Os cargos efetivos de carreira referido no Artigo 3º desta Lei, terão 07 (sete) níveis, de **A** a **G**, obedecendo a um crescimento de 5% (cinco por cento), sobre o valor imediatamente anterior.

Art. 8º - O crescimento das carreiras profissionais corresponderá a mudança de nível e será regido pelas seguintes regras:

I - O nível "**A**" será ocupado com o provimento inicial de cargo, de acordo com os requisitos exigidos nesta Lei;

II - Para o nível "**B**", os que preencherem as exigências do Inciso I e já tenham completado 05 (cinco) anos de serviço público no Município, contados a partir do primeiro provimento e obtido avaliação positiva no desempenho das tarefas;

III - Para o nível "**C**", os que preencherem as exigências do Inciso II e já tenham completados 10 (dez) anos de serviço público no Município, ou recebido grau em curso superior e obtido avaliação positiva no desempenho das tarefas;

IV - Para o nível “**D**” os que preencherem a exigências do Inciso III e já tenham completados 15 (quinze) anos de serviço público no Município, ou recebido grau em curso superior, desde que não tenha utilizado o grau em nível superior para mudança de nível no Inciso III e obtido avaliação positiva no desempenho das tarefas;

V - Para o nível “**E**”, os que preencherem as exigências do Inciso IV e já tenham completado 20 (vinte) anos de serviço público no Município, ou recebido grau em curso superior, desde que não tenha utilizado o grau em nível superior para mudança de nível no Inciso IV e obtido avaliação positiva no desempenho das tarefas;

VI - Para o nível “**F**”, os que preencherem as exigências do Inciso V e que já tenham completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço público no Município, ou recebido grau em curso superior, desde que não tenha utilizado grau em nível superior para mudança de nível no Inciso V e obtido avaliação positiva no desempenho das tarefas;

VII - Para o nível “**G**”, os que preencherem as exigências do Inciso VI e já tenham completado 30 (trinta) anos de serviço público no Município, ou recebido grau em curso superior, desde que não tenha utilizado o grau em nível superior para mudança de nível no Inciso VI e obtido avaliação positiva no desempenho das tarefas;

VIII - O tempo de serviço para efeito deste Artigo será computado no último trimestre do ano e implantado no primeiro dia de Janeiro do ano seguinte.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Os vencimentos correspondentes aos cargos efetivos estão previstos no Anexo I da presente Lei.

Art. 10º - Os cargos criados pela presente Lei serão preenchidos e distribuídos em cada Unidade Administrativa de acordo com as respectivas necessidades do serviço.

Art. 11º - No prazo de 90 (noventa) dias o Prefeito baixará Decreto regulamentando as atividades e atribuições dos cargos criados por esta Lei.

Art. 12º - Os servidores ocupantes dos cargos estabelecidos no Anexo I desta Lei, perceberão seus salários de conformidade com a jornada de trabalho a que se submeterem, integral ou parcial.

Art. 13º - Ficam extintos todos os cargos de telefonista, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caraúbas-PB, em 06 de Dezembro de 2001.

JOSÉ GOMES FERREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 109/2001.

I - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES.

Nomenclatura do Cargo	Quant	Perspectiva de Provimento	Requisito Mínimo para Ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico	Carreira Funcional
Gari	06	C. Público	Alfabetizado	40	180,00	ABCDEFG
Eletricista	01	C. Público	Habilitação Específica	40	180,00	ABCDEFG
Motorista	05	C. Público	Alfabetizado	40	270,00	ABCDEFG
Op. De Trator	02	C. Público	Alfabetizado	40	250,00	ABCDEFG
Op. De Patrol	01	C. Público	Alfabetizado	40	450,00	ABCDEFG
TOTAL	15					

II - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Nomenclatura do Cargo	Quant	Perspectiva de Provimento	Requisito Mínimo para Ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico	Carreira Funcional
Professor Polivalente	17	C. Público	2º G., Logos II, Pedagógico	20	229,00	ABCDEFG
Professor Licenciado	07	C. Público	Licenciatura Plena	20	300,00	ABCDEFG
Coordenador Pedagógico	01	C. Público	Hab. Específica	20	300,00	ABCDEFG
Pscólogo Educacional	01	C. Público	Habilitação Específica	20	300,00	ABCDEFG
Supervisor	01	C. Público	Habilitação Específica	20	300,00	ABCDEFG
Orientador Educacional	01	C. Público	Licenc. Plena	40	300,00	ABCDEFG
TOTAL	28					

III - GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR

Nomenclatura do Cargo	Quant	Perspectiva de Provisão	Requisito Mínimo para Ingresso	Carga Horária Máxima	Salário Básico	Carreira Funcional
Bioquímico	01	C. Público	Curso Sup. Específico	20	750,00	ABCDEFG
Enfermeiro	01	C. Público	Curso Sup. Específico	20	750,00	ABCDEFG
Médico	02	C. Público	Curso Sup. Específico	20	1.800,00	ABCDEFG
Odontólogo	01	C. Público	Curso Sup. Específico	20	750,00	ABCDEFG
TOTAL	05					

Gabinete do Prefeito Municipal de Caraúbas – PB, em 06 de Dezembro de 2001.

JOSÉ GOMES FERREIRA
Prefeito Municipal